



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaيرا.sp.gov.br compras@guaيرا.sp.gov.br



1548
eg

PROCESSO Nº: 80/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 22/2020

EDITAL Nº: 46/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO

I – PREÂMBULO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas empresas CCF NUTRI EIRELI ME e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS LTDA, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Observa-se, que o presente recurso será analisado considerando as Contrarrrazões apresentadas pelas empresas MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; TÁRSIO JUNIOR PAIVA E CIA LTDA – ME e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS LTDA, nos termos do recurso impetrado.

II - RELATÓRIO.

Insurge a Empresa CCF NUTRI EIRELI ME em sua peça recursal, contra julgamento desta Pregoeira, que habilitou as empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI-ME, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI, após diligenciar a regularidade com a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo dessas empresas. Já a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI em sua peça recursal insurge contra julgamento desta Pregoeira



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



1549
88

que inabilitou a empresa por não ter apresentado nem mesmo com restrição nenhuma das Certidões Negativas Estaduais para assim poder usufruir dos benefícios da LC 123/2006.

Nas peças apresentadas de contrarrazões as empresas MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; TÁRSIO JUNIOR PAIVA E CIA LTDA – ME, em suas peças referente ao recurso apresentado pela CCF Nutri, argumentaram que estão de acordo com as decisões proferidas em Ata de Sessão Publica do Pregão 22/2020 e alegam que o recurso apresentado pela CCF Nutri deva ser indeferido, com base na LC 123/2006.

Eis o resumo dos fatos.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame dos autos baseado nas alegações das Recorrentes, contraposto aos documentos juntados no processo, e verificação as normas e jurisprudências que contemplam o caso. Eis a análise feita dos fatos.

De fato o 10.1.3 - Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista alínea “d” do edital, traz como condição de habilitação a apresentação de Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual (Débitos inscritos e não inscritos), do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Como consignado em Ata da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, as licitantes TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI-ME, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA apresentaram a Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual de Débitos Inscritos. Enquanto que a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI não apresentou nenhuma Certidão Estadual. Ante aos fatos esta pregoeira visando os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da ampla concorrência, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e considerando o cenário atual de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



1550
88

Calamidade Pública devido a Pandemia do COVID-19, optou por diligenciar tais documentos com intuito de sanar quaisquer obscuridades da habilitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



1551
88

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

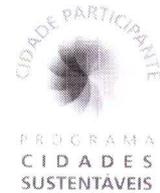
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



1552
g

dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).”

Nesse tocante, com o intuito de superar o excesso de formalismo, esta pregoeira diligenciou as certidões acima citadas, onde pode constatar que no dia da Sessão Pública do Pregão as empresas estavam aptas e habilitadas, sendo assim algumas foram habilitadas outras não, documentos comprobatórios de tal situação foram anexos ao processo (fls. 1118, 1172, 1207, 1255 e 1303).

No tocante a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI que não apresentou nenhuma Certidão Estadual, teve diligenciado a mesma, apesar da não apresentação, mas ainda assim não foi possível a emissão de tal documento pelo site oficial. E para usufruir do direito solicitado em Edital a empresa deveria apresentar tal documentação conforme art. 43 da LC 123/2006 para usufruir do direito ao prazo 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais cinco a critério da administração para regularização do mesmo:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Lei complementar 123/2006).

A empresa não apresentou, e por conta própria solicitou ao seu Escritório via telefone que trouxesse ao local do certame cópia de certidão vencida, e solicitou que a mesma fosse juntada aos documentos de habilitação. O que não é admissível, visto que, se estaria oportunizando a licitante a complementar dados ou documentos, saindo do alcance da vigilância e autoridade da Pregoeira, bem como, fugindo da essência da possibilidade da Pregoeira realizar a diligência e não a licitante interessada. A diligência realizada em sítio eletrônico oficial para corroborar e sanar dúvidas quanto a habilitação das demais empresa, não causou uma inclusão de nova informação e sim uma verificação da regularidade das empresas. Por isso a aceitação da certidão não existente é inaceitável perante a lei.

CV
g



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



1553
eg

Quanto às contrarrazões apresentadas, concordo em parte, no tocante a diligência realizada para corroborar e sanar dúvidas quanto a habilitação.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC – 003422/003/08) se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Ademais disso, conforme já relatado as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante esclarecedoras no que se refere à necessidade e a possibilidade de diligência para sanar dúvidas tanto na fase de proposta quanto na habilitação.

Nesse prisma, concluo que as alegações das Recorrentes **NÃO** são insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão, cabendo a esta Pregoeira a continuidade do certame, visando os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

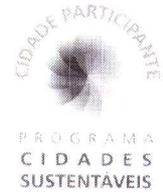
IV – DA DECISÃO.

Por todo quanto exposto, recebo o Recurso Administrativo das empresas **CCF NUTRI EIRELI ME e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS LTDA**, visto ser tempestivo, para em seu mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termo da fundamentação retro, mantendo a decisão de **HABILITAR** as empresas **TÁRSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, salvo melhor juízo.

Em relação às empresas **RICARDO JUNQUEIRA LELIS e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI**



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



1554
88

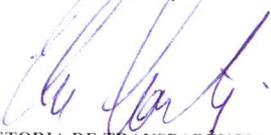
mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO**, pelos fundamentos postos na Ata da Sessão de licitação e nesta decisão posta.

Assim, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Guaíra/SP, 22 de maio de 2020.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira

Firmo que orientei tecnicamente a presente decisão que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos. Assim, é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior. Guaíra-SP, 22 de maio de 2020.


**DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA**
P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844